



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2015**
(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Altera a lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 776/15, 1602/15, 11162/18, 1584/19 e 2201/19

(*) Atualizado em 29/04/19, para inclusão de apensados (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Os artigos 5o, 7o e a alínea “a” do art. 8o da Lei no 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5o O salario mínimo profissional dos médicos é fixado em R\$10.513,00 (dez mil quinhentos e treze reais) mensais. (NR)

.....

Art. 7o O salário a que se refere o art. 5o será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. (NR)

Art.8o..... .

a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

b) (NR)

Art. 2o Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para atender adequadamente um paciente, os médicos e odontologistas necessitam ter uma boa qualidade de vida. Isso permitiria a eles uma dedicação exclusiva, fixando os profissionais em áreas de escassez, gerando benefícios à saúde das populações.

Com a fixação do salario mínimo, o profissional terá como se planejar financeiramente para estudar e se aperfeiçoar, atualizando técnicas e estudos, e oferecendo um bom atendimento aos seus pacientes; diminuído a evasão ao trabalho; dando uma garantia de dedicação exclusiva, com foco total na atenção primária; possibilitando progressos na carreira; garantindo a equiparação salarial entre os Estados, Municípios e Programas do Governo Federal; e gerando aos profissionais expectativas positivas quanto ao Serviço Publico.

Com a fixação salarial mínima, o serviço publico volta a ser atraente para essas categorias tanto quanto o serviço privado, com salários dignos e garantias trabalhistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO
SD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2015
(Do Sr. Goulart)

Altera a lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para instituir o piso salarial profissional nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera os artigos 5º e 7º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para instituir o piso salarial profissional nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 2º O artigo 5º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em R\$ 11.675,94 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais, sendo o valor horário de R\$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)”. (NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O salário a que se refere o art. 5ª será reajustado anualmente pelo mesmo índice de correção do salário-mínimo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto similar foi apresentado nesta Casa em 2008. Distribuído e debatido em várias Comissões, foi arquivado. Porque se avalia que é de extrema relevância para o cenário da saúde de qualidade no Brasil, voltamos a apresentar este pleito, o qual, na verdade, constitui a base na qual uma carreira digna e qualificada deve ser construída.

Para atender adequadamente um paciente, o médico necessita de uma boa qualidade de vida. Necessita certa segurança em relação à remuneração, que deve, ainda, ser compatível com o nível de responsabilidade e de complexidade envolvidas em sua atividade.

Deve-se considerar que a profissão de médico demanda um grande investimento de tempo e de recursos, públicos e privados, para sua formação de qualidade.

Em geral se observa que nos hospitais públicos há grande descaso com a saúde, com médicos trabalhando em condições precárias e, muitas vezes, com jornadas exaustivas perante a complexidade dos casos que aí chegam, situação agravada quando somam-se a este cenário, os recursos inadequados para o trabalho.

Uma melhora na remuneração dos médicos, além de representar a valorização da profissão – de extrema responsabilidade e complexidade - reduzirá a necessidade de trabalhar em vários hospitais para uma melhor remuneração, sendo

que essa forma de trabalho acaba esgotando o médico e refletindo no seu tratamento aos pacientes. A escassez de tempo, também torna um desafio o ingresso e o aproveitamento em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização, tão importantes nessa área do conhecimento que constantemente faz avanços e apresenta novas tecnologias, métodos e procedimentos.

A Constituição prevê “salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim” – capítulo II, dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso IV. No cálculo do DIEESE a família considerada é de dois adultos e duas crianças.

Este projeto, além de atender às diretrizes Constitucionais, entende que uma boa remuneração evita o acúmulo de atividades que desgastam o médico, valoriza uma profissão de extrema relevância para o presente e o futuro do País, resgatando o respeito a estes profissionais e motivando-os no árduo exercício do ofício.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

PROJETO DE LEI N.º 1.602, DE 2015
(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre as condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas, revogando-se a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, o Decreto-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e o Decreto-lei nº 9.573, de 12 de agosto de 1946.

Art. 2º Aplica-se aos contratos de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas, com relação de emprego, o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O piso salarial dos médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas é fixado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por legislação estadual, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 4º A duração normal do trabalho, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva, é:

- a) para médicos e cirurgiões dentistas, de, no mínimo 2 (duas) e, no máximo, 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;
- b) para auxiliares de laboratório, de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Para cada 90 (noventa) minutos de trabalho gozará o médico e o cirurgião dentista de um repouso de 10 (dez) minutos.

§ 2º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser a jornada normal de trabalho acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) por dia.

§ 3º A remuneração da hora suplementar será acrescida de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Art. 5º Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos e odontológicos somente poderão ser exercidos, respectivamente, por médicos e cirurgiões dentistas, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 6º Ficam asseguradas as condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas estabelecidas em contratos em vigor até a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e os Decretos-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e nº 9.573, de 12 de agosto

de 1946.

JUSTIFICAÇÃO

Não é comum, no Brasil, a fixação de remuneração por meio de salários profissionais, estabelecidos por lei federal. Embora a medida seja perfeitamente compatível com a Constituição Federal, as poucas leis sobre a matéria, hoje vigentes, são anteriores à promulgação do atual texto constitucional.

O estabelecimento dessa forma de remuneração por meio de legislação federal ocorreu em outra época de nossa história, principalmente na década de 1940, pouco depois da instituição do salário- mínimo pelo Presidente Getúlio Vargas, o qual servia de base para a fixação dos salários profissionais.

Esse é o caso do Decreto-lei nº 7.961, de 1º de setembro de 1945, que *Dispõe sobre a remuneração mínima dos que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências*, alterado pela Lei nº 3.999, de 1961, que *Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas*, estabelecendo o salário mínimo profissional para médicos, auxiliares e cirurgiões dentistas.

O Decreto-lei nº 7.961/1945 estabelecia o salário profissional em cruzeiros, conforme a região. Mas os valores foram reajustados pela Lei nº 2.641/1955, e, posteriormente, a Lei nº 3.999/1961 deu nova regulamentação à matéria, dispondo que o salário profissional dos médicos e dos cirurgiões-dentistas seria equivalente a três vezes o salário-mínimo regional, e o dos auxiliares, a duas vezes o salário-mínimo regional.

Podemos notar que tais dispositivos não resistiram aos inúmeros planos econômicos instituídos ao longo desses 54 anos de vigência e vários períodos com a inflação em alta, o que provocou sérias distorções que levaram à completa ineficiência dos dispositivos que tratam da remuneração desses trabalhadores.

Na verdade, a aplicação dessa norma ficou comprometida tanto no que diz respeito à remuneração desses profissionais quanto a outros direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, não é por outra razão que muitos estudiosos do Direito asseguram que o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurado pelo inciso V do art. 7º da Constituição Federal, deva ser instituído por negociação coletiva.

E, por isso, é curioso notar que, apesar do elevado número de propostas legislativas em tramitação, a fixação de salários profissionais em legislação federal é fenômeno raro em nosso ordenamento jurídico, o que, por si só, parece ser um indício dos inconvenientes dessa medida. Com efeito, a primeira dificuldade com

que nos deparamos é a duração normal do processo legislativo, que faz com que o salário proposto perca valor ainda durante a tramitação da proposta.

Mesmo quando a tramitação é relativamente rápida, corre-se o risco do veto a esses projetos de lei. Na década de 1990, o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que davam novos valores ao salário profissional dos médicos. Ambas as proposições (Projetos de Lei nº 1.270, de 1991, e nº 4.555, de 1994) foram vetadas pelo Presidente da República (Mensagens nº 28, de 12 de janeiro de 1994, e nº 676, de 15 de julho de 1996, respectivamente). Nos dois casos, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional.

E o maior inconveniente para a fixação de salários profissionais em legislação federal e posterior cumprimento da norma pelos empregadores decorre das desigualdades regionais ainda existentes em nosso País.

Como o salário estabelecido em lei federal será o mesmo para todo o território nacional, se o valor for estipulado tomando-se como parâmetro regiões onde o custo de vida é mais alto, ele provavelmente não poderá ser suportado por empregadores de estados e municípios menos favorecidos, tornando-se inexecutável em vista das condições econômicas locais. Por outro lado, se a lei levar em conta apenas a situação nos municípios mais pobres, a norma será inócua para os trabalhadores dos grandes centros, que provavelmente precisarão reivindicar, por meio de negociação coletiva, pisos salariais compatíveis com sua realidade.

Por conta de todas essas dificuldades devemos buscar outras formas de se estabelecer remuneração diferenciada para uma categoria, em especial por meio da negociação coletiva de trabalho e, na impossibilidade dessa negociação, por meio da legislação dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Sem dúvida, a negociação coletiva de trabalho é o que normalmente melhor atende às partes, pois leva em conta os problemas e as condições que dizem respeito diretamente a elas. Por isso, quando se estabelece um piso salarial por meio de negociação coletiva, ele será, normalmente, o mais adequado às condições econômicas reais do município ou da empresa.

Mesmo não sendo tão eficaz quanto à negociação coletiva, a legislação estadual é melhor nessa situação porque, embora a lei não leve em conta situações próprias de empresas ou municípios, é mais provável que consiga estabelecer um valor mais próximo da realidade do Estado do que aquele que seria alcançado pela lei federal.

Além do piso salarial, outros dispositivos legais referentes ao

trabalho desses profissionais também já se tornaram obsoletos, o que impõe a esse Parlamento a aprovação de uma norma mais condizente com os novos princípios do Direito do Trabalho.

Assim, estamos apresentando a presente proposição para análise deste Congresso Nacional, a fim de dar um tratamento jurídico mais adequado para as questões relativas ao exercício profissional de médicos, auxiliares e cirurgiões dentistas, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
 CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- a) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- b) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

.....
DECRETO-LEI Nº 7.961, DE 1º DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a remuneração mínima dos que com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificadas pelo presente Decreto-lei, não será inferior aos níveis mínimos, previstos nas tabelas que o acompanham.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

- a) funções em comissão: Clínica - diretor, chefe de serviço e chefe de clínica - Laboratório - diretor e chefe de serviço;
- b) funções permanentes: Clínica - assistente - Laboratório - assistente;
- c) funções auxiliares: - Laboratorista, microscopista, auxiliar de radiologia e interno.

.....
DECRETO-LEI Nº 9.573, DE 12 DE AGOSTO DE 1946

Altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e, revogando do Decreto-Lei nº 8.306, de 6 de dezembro de 1945, dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Decreta:

Art. 1º O art. 22 do Decreto-lei nº 7.961, de 18 de Setembro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportam o pagamento dos níveis mínimos de salário, constantes das tabelas que acompanham o presente Decreto-lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente a dois (2) anos, suscetível de prorrogação, mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à verificação, em cada caso, da real situação econômica, financeira e patrimonial da instituição, bem como da efetiva comprovação de seus fins exclusivamente caritativos;

b) à circunstância de não distribuir a instituição, a qualquer título, dividendos, bonificações, gratificações ou auxílios aos seus diretores ou associados, por conta dos resultados financeiros da entidade, salvo os que rigorosamente se enquadram nos respectivos planos de assistência e beneficência.

§ 2º A taxa de isenção ou a redução total, porventura concedida, não se confina ao quadro médico e abrange, proporcionalmente aos salários de cada um ou integralmente aplicada, conforme a hipótese que ocorra, porém, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo regional, todos os salários pagos pela instituição.

§ 3º O Conselho Nacional do Serviço Social, para a instrução dos processos de isenção total ou redução, deverá solicitar ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações relativas às condições de custo da vida e de salários locais, comunicando-lhe, para fins de estatística e registro, tôdas as decisões tomadas quanto à aplicação das medidas previstas neste artigo.

§ 4º A isenção a que se refere o presente artigo poderá ser declarada em cada caso, na fase da execução de sentença proferida em litígio trabalhista, pelo juízo ou tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição."

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto-lei número 8.306, de 6 de Dezembro de 1945, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Approva a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra,

constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

LEI Nº 2.641, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1955

Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de empregado, trabalham em serviços médicos de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificados na presente lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que a acompanham.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

a) grupo médico (seja qual for a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista, auxiliar de radiologista e interno).

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.162, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Fixa o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas e revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial de médicos e cirurgiões dentistas que prestem serviços sob a relação de emprego é fixado em R\$10.513,00 (dez mil quinhentos e treze reais) mensais para uma jornada semanal de vinte horas de trabalho.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo

será reajustado:

- I. no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2018, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;
- II. anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado André Moura, por entender a

importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este projeto de lei que visa estabelecer um piso salarial nacional dos médicos e cirurgiões dentistas

Para atender adequadamente um paciente, os médicos e odontologistas necessitam ter uma boa qualidade de vida. Por isso propomos esta relevante medida em prol da saúde em nosso país, cuja valorização é de extrema urgência. Tal medida permitirá a eles uma dedicação exclusiva, fixando os profissionais em áreas de escassez e gerando benefícios à saúde da população.

Com a fixação do salário mínimo, o profissional terá como se planejar financeiramente para estudar e se aperfeiçoar, atualizando técnicas, estudos e oferecendo um bom atendimento aos seus pacientes, diminuindo a evasão ao trabalho, dando uma garantia de dedicação exclusiva, com foco total na atenção primária, possibilitando progressos na carreira, garantindo a equiparação salarial entre os Estados, Municípios e Programas do Governo Federal, gerando aos profissionais expectativas positivas quanto ao Serviço Público.

A fixação salarial mínima, o serviço público volta a ser atraente para essas categorias tanto quanto o serviço privado, com salários dignos e garantias trabalhistas.

O salário é a contraprestação pelos serviços prestados. Não há como se exigir qualidade de serviços sem a correspondente contrapartida. Notoriamente, os baixos salários levam a uma carga horária excessiva, o que reflete na precariedade dos serviços prestados.

Importa declarar a revogação total da referida legislação, a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961, com mais de meio século de vigência, está completamente ultrapassada, seja por conter dispositivos que não são mais condizentes com a realidade (a exemplo do tratamento diferenciado entre médicos em geral e médicos laboratoristas e radiologistas como auxiliares e com base remuneratória menor), seja por possuir diversos dispositivos redundantes, pois reafirmam princípios já estabelecidos na legislação trabalhista, que são aplicáveis, portanto, a todos os empregados, incluindo a categoria de médicos e dentistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

PROJETO DE LEI N.º 1.584, DE 2019
 (Do Sr. Dr. Jaziel)

Fixa o piso salarial nacional dos médicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial nacional dos médicos passa a ser de R\$ 14.134,58 (quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) mensais, para a duração de 20 horas semanais de trabalho.

Art. 2º. Os proventos a que se refere o art. 1º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC).

Art. 3º Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a FENAM (Federação Nacional dos Médicos), o piso salarial dos médicos para 2018 é de R\$ 14.134,58 (quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para uma jornada de 20 horas semanais de trabalho. O valor, que passou a vigorar em primeiro de janeiro, é resultado da atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice acumulado, em 2017, foi de 2,07%.

Este piso salarial estipulado pela FENAM, serve como referência além de ser parâmetro para orientar as reivindicações da categoria em dissídios, convenções, acordos coletivos de trabalho e demais negociações. Entidades médicas como a Federação Nacional dos Médicos (FENAM), Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB) e Federação Médica Brasileira (FMB), se uniram pela luta de um piso salarial médico. O ideal é que o médico tenha salário digno em apenas um ambiente de trabalho. O médico deve ter dedicação exclusiva? Então que tenham um salário digno.

O piso salarial defendido pelas entidades é correto e o médico precisa ser mais valorizado. Eles fazem um vestibular concorridíssimo, passam seis anos estudando, mais três anos de residência, com isso, o médico não pode aceitar trabalhar por um salário que em certos estados e municípios chega a ser de R\$ 4.500,00, como é o caso de algumas cidades do meu Estado o Ceará.

De forma justa o direito do médico estará previsto nos proventos, mas outras medidas são importantes para garantir a qualidade do trabalho de qualquer profissional, em especial os médicos. Medidas como o direito à educação continuada, o acesso a cursos de especialização, a garantia de que o espaço de trabalho esteja tecnologicamente adequado e segurança no trabalho, tudo isso deve ser somado à questão salarial para que o grande beneficiário deste trabalho, o cidadão, perceba qualidade, acolhimento, humanização e cuidado adequado.

Grandes categorias como Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal ou Policial Federal, Promotores de Justiça e Juizes de Direito tem um piso bem valorizado para cada categoria. Não desmerecendo a função e a importância dos profissionais acima citados, apenas para sermos justos com a classe médica que lida integralmente com vidas.

Diante do exposto, acredito que cabe a nós parlamentares aprovarmos o piso salarial nacional dos médicos, e rogo aos ilustres pares o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, Brasília, 19 de março de 2019.

Dr. JAZIEL
Deputado Federal – PR/CE

PROJETO DE LEI N.º 2.201, DE 2019 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Modifica a Lei nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, que "Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas", para dispor sobre o salário profissional desses trabalhadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1602/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e os artigos 1º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o salário profissional dos médicos e cirurgiões dentistas.” (NR)

“Art. 1º O salário profissional dos médicos é fixado nos níveis e da forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“Art. 5º O salário profissional dos médicos é fixado em R\$ 10.513,00 (dez mil, quinhentos e treze reais) mensais” (NR)

“Art. 7º O salário profissional dos médicos será reajustado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre o mês de reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.” (NR)

“Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho, será de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte horas semanais).

.....
§ 4º (revogado)” (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 4º, 11, 13, 16 e o § 4º do art. 8º da Lei

nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adequado atendimento dos pacientes exige que os médicos e odontólogos tenham uma boa qualidade de vida. Para tanto é fundamental que seja estabelecido o salário profissional desses trabalhadores que lhes permitirá dedicação exclusiva em um determinado estabelecimento, bem como sua fixação em áreas de carência de profissionais de saúde, o que será de imenso benefício para as populações do interior e das regiões mais remotas do País que sofrem por falta de atendimento médico e odontológico.

Com a fixação dessa remuneração, o profissional terá como se planejar financeiramente para se capacitar e atualizar em técnicas e métodos, com o objetivo de melhor atender aos seus pacientes; possibilitando dedicação exclusiva às suas atividades, com foco total na atenção primária.

Essa providência também possibilitará progressos na carreira, bem como garantirá a esses profissionais a equiparação na contraprestação dos serviços realizados para os Estados, Municípios e Programas do Governo Federal.

Com a fixação da remuneração mínima, com valores dignos, a prestação dos serviços para a Administração Pública voltará a ser atraente para essas categorias tanto quanto para instituições privadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta Lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por Lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da Lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente Lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966\)](#)

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta Lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente Lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta Lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta Lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente Lei.

Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73ºda República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior
A. Franco Montoro

FIM DO DOCUMENTO